

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.341/00/3^a
Impugnação: 40.10057833-72
Impugnante: José Roberto Pinotti
Coobrigado: D.S. Comércio e Beneficiamento de Raspa Ltda - ME
Advogado: José César de Siqueira Monteiro
PTA/AI: 02.000156804-59
CPF.: 019.760628-88 (Impugnante)
Inscrição Estadual: 288.002743.118 (Coobrigado)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Arbitramento - Comprovado nos autos o transporte de mercadorias com nota fiscal inidônea face ao disposto no art. 134, inciso VIII do RICMS/96. Correto a desclassificação da mesma com fundamento no art. 149, inciso I c/c o já referido art. 134, VIII, ambos, do RICMS/96. A base de cálculo foi arbitrada pela fiscalização. Todavia, no caso dos autos, foram apresentados elementos pelo sujeito passivo e não refutados pelo Fisco, necessários a comprovação do valor da operação. Lançamento parcialmente procedente para reduzir a base de cálculo, ajustando-a aos valores constantes de fls. 08 e 10 dos autos. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias com nota fiscal inidônea face ao disposto no art. 134, inciso VIII c/c o art. 149, inciso I, ambos, do RICMS/96.

Inconformado, o Autuado - José Roberto Pinotti - apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 45/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 70/71.

A Egrégia 5ª Câmara de Julgamento deliberou converter o julgamento em diligência para que o Autuante esclareça o critério para arbitramento, tendo em vista a existência de outras notas fiscais acobertando o mesmo tipo de mercadoria, fls. 77, a qual é cumprida pelo Fisco (fls. 78/80).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O PTA foi pautado para o dia 22/08/00, sendo retirado de pauta, em razão do adiantado da hora, marcando-se extra-pauta para o dia 03/10/00, Terça-feira, às 09:00 horas.

DECISÃO

O pontos nucleares da controversa são a inidoneidade das notas fiscais face a legislação estadual do ICMS e o arbitramento procedido pela fiscalização mineira.

O art. 134, inciso VIII do RICMS/96 considera inidôneo o documento sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal.

O art. 149, inciso I do RICMS/96 considera desacobertada, para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo.

Ora, realmente as datas de emissão e saída de 31/05/99 são posteriores a da ação fiscal que ocorreu em 30/05/99. Portanto, inequivocamente, inidôneas as notas fiscais acobertadoras do trânsito das mercadorias.

Quanto aos argumentos do Impugnante de que o motorista saiu por conta própria, adiantando-se a viagem, de que era domingo, de que não houve prejuízo ao erário mineiro, frise-se que a infração a legislação tributária é objetiva, art. 136 do CTN e que a nota fiscal, na hipótese do autos, é inidônea.

Desta forma, as mercadorias estavam, para todos os efeitos legais, desacobertadas de nota fiscal.

Quanto aos acórdãos anexados, é importante frisar que a legislação que lhes deu causa não tinha a mesma hipótese de inidoneidade da atual, portanto, inaplicável à espécie dos autos.

Relativamente à base de cálculo, o valor da mesma poderá ser arbitrado pelo Fisco na hipótese da operação ocorrer sem emissão de documento fiscal, art. 53, inciso III do RICMS/96.

Contudo, no caso dos autos foram apresentados elementos, pelo sujeito passivo e não refutados pelo Fisco, necessários a comprovação do valor da operação. Por isso, para a base de cálculo, devem ser adotados os valores unitários de fls. 08 e 10.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para ajustar a base de cálculo aos valores constantes de fls. 08 e 10. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia, Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 03/10/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator

JP/

CC/MG